



Número: **1008309-73.2024.8.11.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete 2 - Primeira Câmara de Direito Privado**

Última distribuição : **27/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,00**

Processo referência: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Objeto do processo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO RECURSAL DA TUTELA. Recuperação judicial 1039387-13.2023.8.11.0003 - 4ª**

**Vara cível da comarca de Rondonópolis - Objeto: recuperação judicial. AGRAVA da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (EMBARGANTE)</b>	<b>ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (EMBARGANTE)</b>	<b>ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (EMBARGANTE)</b>	<b>ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (EMBARGANTE)</b>	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
<b>GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (EMBARGANTE)</b>	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
<b>ITAU UNIBANCO S.A. (EMBARGADO)</b>	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

**Outros participantes**

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)**

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Movimento</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
210407674	12/04/2024 13:12	Ato ordinatório praticado	<a href="#">Comunicação entre instâncias</a>	Comunicação entre instâncias



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1008309-73.2024.8.11.0000

**ENCAMINHA DECISÃO:**

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1008309-73.2024.8.11.0000**

**EMBARGANTES: GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA. EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GOUVEIA HOLDING e AGROPECUÁRIA LTDA.** em decisão de suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a recuperação judicial aos ora embargantes, sem prejuízo de eventual decisão em sentido contrário quando da análise do mérito deste recurso.

Os embargantes alegam omissão da decisão embargada, que não apreciou ponto da decisão objeto do agravo de instrumento no sentido de que os indícios de crise, elementares conforme constou na própria decisão embargada, foram atestados por laudo técnico; narra que *“os indícios de crise foram atestados por laudo técnico, tendo o juiz de primeiro grau, expressamente, enfrentado a existência de crise, tanto é que determinou até mesmo a produção de um estudo para avaliar justamente este ponto.”*

Citam que o ajuizamento da recuperação judicial foi necessário, pois a capacidade de pagamento do Grupo Gouveia não estava compatível com as dívidas adquiridas, o que configura o estado de crise momentânea; mencionam que *“o próprio administrador judicial, que não foi o mesmo profissional que elaborou a perícia prévia, também reforçou em primeiro grau a existência de crise financeira que justifica o deferimento da recuperação judicial do grupo.”*

Alegam perigo de medida irreversível, diante da existência de busca e apreensão de maquinário, penhora *online* em conta bancária, pedidos de reintegração de posse, procedimentos de consolidação de propriedade de fazendas, todas suspensas e poderão ser retomadas em razão da decisão embargada, gerando à retirada de ativos essenciais enquanto se discute o processamento da recuperação judicial.

Requerem a concessão da liminar, na forma do §3º do artigo 300 do CPC. Ao final, o acolhimento



dos embargos para que sejam sanadas as omissões apontadas.

Pois bem. Os embargos de declaração podem ser opostos a qualquer decisão judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente a necessidade esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material (artigo 1.022 do CPC).

Nesse passo, o artigo 1.026, §1º do CPC estabelece:

*“Art. 1.026. (...)*

*§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”*

Direto ao ponto, na decisão embargada constou a seguinte assertiva:

*“Isso é assim, porque da análise dos autos verifico que o magistrado de origem não verificou se os agravados possuíam indícios de crise econômica, uma vez que ao apreciar os embargos opostos em face da decisão que concedeu a recuperação judicial, postergou a análise. Confira-se:*

*“[...] No mais, quanto ao exame acerca da existência da crise e da capacidade de recuperação, tem-se que constitui-se matéria a ser submetida a votação pelos credores, na Assembleia Geral de Credores – sendo objeto, portanto, de enfrentamento em momento processual futuro e oportuno. [...]” (Id. 2084236690, pág. 14).”*

Passo a sanar a omissão.

Na decisão proferida pelo MM. Juiz da causa que rejeitou embargos de declaração opostos por John Deere S.A, e Itaú Unibanco, consignou:

*“Contudo, não é de se olvidar que a documentação apresentada com o pedido inaugural já apontava pela existência de indícios de crise econômica no grupo recuperando; o que também foi confirmado pelo Laudo da Constatação Prévia (relatório de análise contábil e avaliação econômico-financeira dos índices de liquidez).”*

A conclusão da constatação prévia é de que *“frente aos requisitos legais necessários para deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, considerando o desenvolvimento da atividade empresarial constatada na visita realizada in loco, e a apresentação dos documentos comprobatórios arrolados nos artigos 48 e 51 da Lei*



11.101/05, os requerentes cumprem as exigências legais individualmente (...).”.

E, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial o Magistrado registrou:

*“Outrossim, segundo o laudo apresentado, foi constatado o requerimento da utilização do instituto por empresas que estão em crise financeira, mas que são economicamente viáveis – de modo que emergem fortes indícios acerca do efetivo comprometimento do grupo requerente e do interesse do mesmo na preservação da integridade de seus negócios, tendo em vista a adequada instrução da petição inicial e as conclusões da constatação prévia.”*

Por fim, a matéria já foi objeto do Recurso de Agravo de Instrumento 1014147-65.2022.8.11.0000.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.026, §1º do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração, por conseguinte, para restabelecer a decisão objeto do agravo de instrumento de mesma numeração, de deferimento do processamento da recuperação judicial dos embargantes.

Intime-se o embargado.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Cuiabá, 11 de abril de 2024

**Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**Relatora em substituição legal**

12 de abril de 2024.

**KAUANNY DE MELLO CAMPOS COSTA**

Diretor de Secretaria

